



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.000618/2004-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-006.198 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2019
Matéria IRPF
Recorrente HILARIO DA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MERAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Reputa-se válido o lançamento relativo a omissão de rendimentos nas situações em que os argumentos apresentados pelo contribuinte consistem em mera alegação, desacompanhada de documentação hábil e idônea que lhe dê suporte.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

In casu, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2000 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis,

calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente omitidos pelo contribuinte com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, conforme competências compreendidas na ação (regime de competência).

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier. Ausente a Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

HILARIO DA COSTA, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 3ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, Acórdão nº 17-24.900/2008, às e-fls. 187/192, que julgou procedente em parte o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício e dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, em relação ao exercício 2001, conforme peça inaugural do feito, às fls. 32/39, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 28/01/2004, nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito

tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fatos geradores:

*a) **OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE . PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, DECORRENTE DE TRABALHO COM VINCULO EMPREGATÍCIO** - TRATA-SE DO PROCESSO TRABALHISTA Nº 817/95 DA 37 JCP/SP. CONFORME AVISO 0800215576815 DO BANCO DO BRASIL, A PARTIR DE 19/10/2000 O VALOR DE R\$ 499.187,10 ESTAVA DISPONÍVEL NA AGENCIA (PAG. 495 DO REFERIDO PROCESSO). INICIALMENTE HOVE A SEPARAÇÃO PARA PAGAMENTO DO IR, MAS COMO HAVIA SOBRADO UMA PEQUENA DIFERENÇA NA REFERIDA CONTA, O ADVOGADO SOLICITOU O LEVANTAMENTO DESTA DIFERENÇA. DEVIDO HÁ ALGUMA FALHA, QUANDO DO LEVANTAMENTO DESTA PEQUENA DIFERENÇA, O VALOR REFERIDO AO IR TAMBÉM FOI LEVANTADO, FATO OCORRIDO EM 18/09/2001*

*b) **DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE**. - ESTE IMPOSTO NUNCA FOI RECOLHIDO AOS COFRES DA RECEITA. FOI LEVANTADO EM 18/09/2001, CONFORME ALVARÁ 00642/2001, DO PROCESSO 817/95 DA 37 JCP DE SÃO PAULO.*

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo/SP entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, **para excluir da base cálculo os honorários advocatícios de R\$ 111.364,47 e as verbas não tributáveis de R\$ 14.12700,** conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 198/218, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relato da decisão de piso, senão vejamos:

1- os rendimentos incluídos pelo lançamento referem-se a verbas trabalhistas que possuem natureza indenizatória, conforme se extrai da peça exordial juntada;

2- a reclamação foi julgada parcialmente procedente, conferindo-lhe todos os direitos pretendidos com exceção das verbas decorrentes do seguro desemprego, salário "in natura" (posteriormente modificado pelo TRT — doe 5) e da multa prevista no §8º, do art. 477;

3- em outubro de 1995, deu início à execução da sentença que lhe fora parcialmente favorável, apresentando os respectivos cálculos (doc 6);

4- com a discordância da empresa em relação aos cálculos apresentados, acabou convencendo-se de que o melhor seria acatar os valores sugeridos, haja vista o estado falimentar;

5- por meio do aviso (doc 11), o Banco do Brasil informou ao magistrado da 37ª Vara do Trabalho que já estava à disposição deste juízo, o valor de R\$ 499.187,10, conforme transferência da CEF;

6- o ora impugnante recebeu suas verbas rescisórias já com a retenção efetuada, quando do levantamento dos valores;

7- em 05/12/2000 (doe 15), conforme Alvará de Levantamento nº 953/2000, consta o valor de R\$ 445.127,22, sendo que deste valor foram pagos R\$ 111.364,47, como honorários advocatícios (doe 16), restando-lhe o valor de R\$ 334.093,41 (doe 17);

8- em 05/12/2000, o magistrado determinou a transferência para a conta da SRF dos valores devidos a título do imposto de renda;

9- o erro na apuração da base de cálculo fulmina de nulidade o presente auto de infração;

10- a sentença trabalhista condenou a empresa a pagar ao ora impugnante verbas remuneratórias e indenizatórias, bastando analisar a sentença condenatória;

11- a fiscalização não distinguiu quais os valores deveriam se sujeitar ao IR e quais não deveriam, a base de cálculo utilizada, portanto, é totalmente nula;

12- do demonstrativo de apuração (doc.02), foram retidos no momento do levantamento das verbas rescisórias, a título de IR, o valor de R\$ 54.819,20, o qual foi encaminhado para a SRF por meio do ofício 1264/2000 (doc. 18);

13- significa dizer que em 31/12/2000, data do fato gerador, data do fato gerador do IR de pessoa física, o ora impugnante não detinha qualquer quantia destes R\$ 54.819,20. Este fato foi desconsiderado pelo agente fiscal;

14- durante o ano de 2000, objeto desta atuação fiscal, o ora impugnante não recebeu qualquer quantia a título do referido imposto;

15- não é correta a aplicação da multa de ofício de 75%, pois houve erro da fonte pagadora, pois na DIPJ da empresa todo o valor pago foi informado como rendimentos tributáveis;

16- a fiscalização presumiu que todo o valor depositado em juízo corresponderia à "renda" auferida pelo impugnante e desconsiderou o fato de que somente mediante autorização judicial o contribuinte conseguiria efetuar o levantamento dos depósitos judiciais;

17- a disponibilidade econômica para fins de incidência do IR, somente ocorre com • efetivo levantamento do depósito judicial.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

PRELIMINAR - NULIDADE

O recorrente entende que o seu direito de defesa, constitucionalmente consagrado, foi violado pelas autoridades fiscais.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pelo contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se formalmente incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

Resta evidenciada a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo ao presente lançamento, cabendo ressaltar que trata-se de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento, que é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura do Auto de Infração, especialmente a “Descrição dos fatos e enquadramento legal” e demais informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhes suportaram, ou melhor, os fatos geradores do crédito tributário, não se cogitando na nulidade dos procedimentos.

Mais a mais, a exemplo da defesa inaugural, o contribuinte não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que os lançamentos encontram-se maculados

por vício em sua formalidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

Destarte, é direito do contribuinte discordar com a imputação fiscal que lhe está sendo atribuída, sobretudo em seu mérito, mas não podemos concluir, por conta desse fato, isoladamente, que o lançamento não fora devidamente fundamentado na legislação de regência. O argumento de erro do fato gerador, na eleição da base de cálculo e demais, se confundem com o mérito que iremos tratar posteriormente, como já dito, não ensejando em nulidade

Concebe-se que o auto de infração foi lavrado de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício de forma que pudesse ensejar nulidade do lançamento.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade são as previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões preferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Logo, em face do exposto, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, em face do contribuinte foi constada omissão de rendimentos, conforme relato encimado.

O Imposto de Renda e sua Declaração são obrigações personalíssimas do Contribuinte, sendo sua responsabilidade única as informações prestadas quando do preenchimento de sua declaração anual de ajuste.

Art. 787. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).

Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

A responsabilidade pela exatidão/inexatidão do conteúdo consignado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda é do próprio beneficiário dos rendimentos, que não pode desconhecê-los e deixar de oferecê-los à tributação.

Em processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado.

Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

Em igual sentido, temos o art. 373, inciso I, do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo *decisum* abaixo transcrito:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

(Acórdão nº 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013, grifouse)

Assim sendo, uma vez que o contribuinte simplesmente repisas as alegações da defesa inaugural, peço vênha para transcrever excertos da decisão recorrida e adotá-los como razões de decidir, por muito bem analisar as alegações suscitadas pela autuada e documentos acostados aos autos, *in verbis*:

Em sua impugnação, o contribuinte alega que parte dos rendimentos não é tributável, pois se trata de verbas indenizatórias, que o valor de R\$ 54.819,20 foi de fato retido, que efetuou o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 111.364,47 e que a multa de ofício não é cabível, haja vista o erro ter sido cometido pela fonte pagadora.

O primeiro ponto a examinar é o valor bruto efetivamente levantado pelo contribuinte no ano-calendário 2000.

Conforme o Alvará de Levantamento de nº 953/2000 (fl. 113), a autoridade judicial permitiu ao patrono do contribuinte levantar a importância de R\$ 445.127,22, correspondente ao processo 817/1995. Deste valor, foram pagos a título de honorários advocatícios a quantia de R\$ 111.364,47 (fl. 115).

Ressalte-se que foram mantidos na conta R\$ 54.059,88, para serem convertidos em renda da União, conforme comunicado enviado ao gerente do Banco do Brasil, em 5 de dezembro de 2000, pelo Juiz do Trabalho da 37 Vara do Trabalho de São Paulo.

Entretanto, tal valor, mantido na conta, para posterior conversão em renda da União, não foi transferido aos cofres públicos como inicialmente determinado, mas sim levantado pelo contribuinte no ano seguinte, conforme Alvará de Levantamento datado de 18/09/2001, documento integrante do processo administrativo 10875.001111/2004-30, cuja cópia junto a este processo, às folhas 177, e já de conhecimento do contribuinte.

Assim, se tal valor foi posteriormente levantado pelo contribuinte, esta quantia nunca poderia ter constado em sua

declaração de ajuste do exercício 2001 como imposto de renda retido na fonte. Ainda que no momento da entrega da declaração não tivesse ocorrido o levantamento, ao contribuinte caberia, quando do recebimento deste saldo, apresentar declaração retificadora alterando a declaração anterior no que concerne ao IRRF.

De fato, até o momento do levantamento do saldo remanescente, estava correta a declaração apresentada pelo contribuinte com a informação da retenção do imposto no valor de R\$ 54.059,88. No entanto, quando houve o resgate desta quantia no Banco do Brasil, o contribuinte deveria ter corrigido a declaração anterior, pois aquela situação foi alterada. Dessa forma, foi correta a glosa do imposto de renda retido na fonte e ela deve ser mantida e deve ser considerado como rendimento bruto recebido pelo contribuinte R\$ 445.127,22.

Quanto aos rendimentos pagos por força de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, estes devem ser examinados individualizadamente. Levando em consideração a natureza de cada verba recebida pelo sujeito passivo, se tributável ou não. O fato de os rendimentos terem sido pagos por acordo homologado judicialmente ou por decisão judicial não torna tais rendimentos isentos, já que a denominação dos rendimentos não interfere na natureza dos rendimentos, conforme expressamente estabelece o art. 43, §1º, Código Tributário Nacional, abaixo transcrito:

(...)

O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000 de 1999, enumera taxativamente ("numerus clausus"), em seu artigo 39, inciso XX, os rendimentos recebidos por força do contrato de trabalho que são considerados isentos, são eles:

(...)

Cumpre, ainda, lembrar que no tocante às isenções tributárias, o artigo 111, do Código Tributário Nacional, determina que se interprete, literalmente, a lei que outorgue este tipo de exclusão.

(grifamos)

Essas são as razões de decidir do órgão de primeira instância, as quais estão muito bem fundamentadas, motivo pelo qual, após análise minuciosa da demanda, compartilho das conclusões acima esposadas.

Quanto às demais alegações do contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito tributário, atraindo pra si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

RRA - REGIME DE COMPETÊNCIA

Verifica-se que o caso em pauta envolve o tema rendimentos recebidos acumuladamente, razão pela qual o crédito tributário lançado foi apurado com base na tabela e alíquota vigente no ano de recebimento, sendo o cálculo do imposto a pagar apurado pelo valor global.

Em relação ao saldo remanescente da omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, é imperioso atentar para a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Vale dizer, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2000 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO para afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda devido quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente omitidos pelo contribuinte, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência), pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira